

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1891

SILVIO MEIRA

SUMÁRIO – Pontos fundamentais – Vigência no tempo – A jornada revisionista

O tema desta exposição – a Constituição Brasileira de 1891 – apresenta muitos aspectos de ordem jurídica, histórica, econômica, política e social, que dariam matéria para longos e profundos estudos.

Procurarei, por isso, ser sintético, apresentando apenas aqueles pontos que me parecerem fundamentais para uma apreciação de conjunto, sem descer a minúcias, que poderão ser objeto de apreciações posteriores.

Historicamente, essa Constituição é um marco que separa duas épocas e dois regimens políticos totalmente diferentes: um Império unitário e uma República federativa.

Foi uma transição rápida, muito embora gerada há muito tempo no ventre do 2º Reinado. As causas dessa mudança todos as conhecem: o ideal republicano e federativo que vingava em outras nações, as lutas internas, as questões religiosa e militar, a abolição da escravatura e a própria decrepitude precoce do Imperador, sem sucessor varão. Essas causas e seus efeitos têm sido estudados por numerosos sociólogos e juristas, entre eles Oliveira Viana e Rui Barbosa.

O Império nos legou na Constituição outorgada – a de 1824 – com lances positivos e negativos. Trazia em seu bojo um elemento centralizador e sob certos aspectos ditatorial – o Poder Moderador.

Abertas as portas à República, os primeiros momentos foram de certa perplexidade. Diz-se que o povo assistiu à proclamação surpreso e "bestificado". Cabia ao Governo Provisório, tendo à sua frente o Marechal Deodoro da Fonseca, dar vida jurídica ao novo regime que se procurava implantar. Proclamada a 15 de novembro de 1889, logo em seguida, a 3 de dezembro, foi baixado

o decreto nº 29, pelo qual se constituía uma comissão de cinco notáveis, a fim de redigir o projeto constitucional. Foram eles: Saldanha Marinho, Rangel Pestana – que vinham das lutas políticas do Império e haviam firmado o manifesto liberal de 3 de dezembro de 1870 – e mais defensores do ideal republicano, Antonio Luis dos Santos Werneck, Américo Brasiliense de Almeida Mello e José Antonio Pedreira de Magalhães Castro.

Passarei ao largo de certas minúcias relacionadas com a redação dos textos, referindo apenas que a tarefa foi distribuída por quatro membros Pestana Werneck, Brasiliense e Magalhães – sob a presidência de Saldanha Marinho.

Em vez de quatro, surgiram três projetos, isto porque Pestana e Werneck elaboraram um deles, em conjunto.

Começaram nessa comissão as divergências, assim resumidas:

Projeto Magalhães Castro: repartia o território nacional em Estados e Territórios. O Poder Legislativo caberia à Câmara dos Deputados (por três anos) e o Senado (escolhidos pelas legislaturas dos Estados pelo período de seis anos). O Presidente e o Vice-Presidente da República seriam eleitos pelas municipalidades, por cinco anos. O Supremo Tribunal de Justiça teria juizes eleitos pelo Congresso e escolheria o Procurador-Geral, que poderia denunciar o Presidente da República.

O projeto Brasiliense transformava as antigas Províncias em Estados, com os mesmos limites. Admitia a intervenção da União nas unidades federativas, quando houvesse perturbação da ordem. O Poder Legislativo se bipartia entre duas Câmaras: o Senado, com quatro senadores por Estado, eleitos por seis anos pelas legislaturas estaduais; a Câmara dos Representantes, por quatro anos, e eleita por sufrágio direto. O Presidente teria mandato de quatro anos, mediante eleição indireta, com eleitores especiais. Os Ministros compareceriam às Câmaras. Haveria uma Corte Suprema de Justiça, com juizes indicados pelas legislaturas estaduais, sendo um por Estado.

O projeto Werneck-Pestana constituia a federação de Estados, distrito federal, províncias e territórios. Haveria intervenção federal a pedido dos governos estaduais. Entregava o imposto de exportação e o de importação à União. Permitia que os Estados organizassem milícias, mobilizáveis pela União. Abolia o recrutamento militar forçado (obrigatório) e autorizava o sorteio, na ausência de voluntários. Submetia a arbitramento obrigatório as questões internacionais. O Legislativo se bipartia entre a Câmara dos Deputados (por três anos) e o Senado, com três senadores por Estado, eleitos diretamente e com mandato de nove anos. O Executivo seria escolhido por um eleitorado especial e teria mandato de sete anos, improrrogável. Os Ministros ou Secretários não compareciam ao Congresso, mantendo relações por escrito.

Haveria um Supremo Tribunal de Justiça, membros eleitos pelo Senado, sem qualquer interferência do Presidente da República.

(Dados extraídos de publicação do jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO", de 24-2-1915, assinado P.P., reproduzido por Octaciano Nogueira em "A Constituição de 1891", PRND, Minter 1986).

Por esse preâmbulo pode avaliar-se quão difícil seria conciliar opiniões tão divergentes em questões fundamentais de toda Constituição: a federação, a partilha tributária, o presidencialismo e o parlamentarismo, o processo eleitoral, etc.

Bela e nobre missão essa: a de plasmar uma nacionalidade que nascia para a vida. Só homens de alto merecimento e com um toque de gênio seriam capazes de acertar, indo, com visão de sociólogo, aos pontos fundamentais da organização política.

O certo é que a 30 de maio de 1890 o projeto estava pronto.

Nessa fase entra em cena a figura de Rui Barbosa, encarregado pelo Governo Provisório de rever e melhorar o projeto da comissão dos "cinco", antes referida.

O papel desempenhado pelo eminente brasileiro tem sido objeto de muitas críticas e controvérsias, algumas válidas, outras injustas.

Quando se comemorou o centenário de Rui Barbosa, em 1949, tive oportunidade de examinar esse aspecto, em oração proferida no plenário da Assembléia Legislativa de meu Estado, o Pará, na qual exercia a função de líder da maioria:

"Já houve quem contestasse o valor do trabalho de Rui na confecção da Carta de 1891. Entre esses enfileiram-se Felisbello Freire, João Gomes Ribeiro, Carlos Maximiliano e Paulo de Lacerda. O primeiro chegou a afirmar: "isso não prima entretanto ao sr. Rui Barbosa insistir na afirmativa impertinente de que é o autor da Constituição de 24 de fevereiro, quando sua fonte mais pura está no patriotismo e na competência da comissão, que nomeada pelo Governo, tem sido tão injustamente julgada não só pelos membros da ditadura de 1889, como pela opinião nacional". No entanto, outro jurista, intérprete consciencioso e austero dos textos constitucionais, João Barbalho, fez a necessária justiça, salientando que foi "Rui Barbosa um dos co-autores e o mais autorizado deles, do projeto de constituição apresentado ao Congresso." E o próprio Rui, sincero, reto, e justo como sempre foi, confessou certa vez: "Autor da Constituição Republicana, estremecendo-a pelas afinidades morais da paternidade, sinto-me obrigado a defendê-la contra os sofistas armados, que a retalham, a pugnar pela integridade das suas intenções." E quando não bastasse essa afirmativa, poderíamos ainda reproduzir o testemunho de um estudioso de sua obra: "Além das supressões, dos grandes e substanciais acréscimos, todos do maior relevo,

que resultaram do trabalho da comissão dos cinco – não houve um só artigo, um só artigo, um só que lhe não passasse pela joeira, alguns a sofrerem apenas uma redação diversa, com o que melhoraram consideravelmente, adquirindo muito mais precisão, transparência e clareza; outros, a receberem com redação mais perfeita, ou sentido diferente, uma orientação contrária à proposta pela comissão (Homero Pires). Múltiplas foram as transformações sofridas pelo projeto original. No artigo 7º vedou ao Governo Federal criar restrições e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados, mediante regulamentos comerciais ou gerais; no artigo 9º proibiu aos Estados tributar de qualquer modo, ou embarçar com qualquer dificuldade ou gravame regulamentar ou administrativo, atos, instituições ou serviços estabelecidos pelo Governo da União. Vedou, no artigo 10, os impostos interestaduais nocivos à vida econômica dos Estados. Manteve a supremacia da União nos assuntos que pertencem concorrentemente ao seu governo e aos Estados (art. 11). Distinguiu, nos art. 25 e 26, as condições de elegibilidade das inelegibilidades. Especificou e delineou, no art. 33 e seus incisos, a competência do Congresso. Ampliou, no art. 40, para seis anos, o período governamental e em seus parágrafos estatuiu normas sobre a substituição do Presidente. Fixou o término do primeiro período presidencial. Estabeleceu, no art. 47, a competência privativa do Presidente da República e deu-lhe o comando supremo das Forças de terra e mar. Instituiu, no art. 59, as hipóteses de recursos de sentenças da justiça dos Estados para o Supremo Tribunal Federal. Especificou, no art. 60, a competência dos juízes ou Tribunais Federais. Assegurou aos Estados no art. 65, § 2º: "Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa da constituição ou implicitamente contida na reorganização política que ela estabelece." Deu nova redação aos arts. 66, 73, § 3º e 8º. Aboliu a pena de morte, no artigo 73, § 22. Caracterizou melhor o "*habeas-corpus*" no art. 91, § 23, ampliando essa providência legal aos casos de "ilegalidade ou abuso de poder ou iminência evidente desse perigo". Determinou, no art. 78 § 2º, que logo ao reunir o Congresso o Presidente da República lhe relataria, motivadas, as medidas de exceção a que houvesse recorrido, respondendo às autoridades, a que elas devessem, pelos abusos em que, a esse respeito, se achassem incursas. Garantiu no artigo 2º, § único das Disposições Transitórias, as patentes, postos, cargos inamovíveis, concessões e contratos outorgados pelo Governo Provisório. Admitiu a reforma da Constituição, mediante iniciativa do Congresso Nacional ou das legislaturas dos Estados (art. 86). Proibiu projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade de representação dos Estados no Senado. Admitiu ao Judiciário o poder de "decidir" a constitucionalidade das leis." Transformou o Senado em Tribunal de Justiça, "presidio pelo Presidente do Supremo

Tribunal Federal, para julgar o Presidente da República. Atribuiu exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre crimes políticos. Estabeleceu o processo de execução das sentenças e ordens da magistratura federal. Fixou a preeminência dos tribunais federais. Não tolerou aos Estados recusar fé em documentos públicos da União e rejeitar a moeda nacional. Concedeu ao estrangeiro a capacidade de ser elegível aos postos municipais. Firmou o princípio de que o castigo não passasse da pessoa do delinqüente." (H. Pires).

Em linhas gerais, aí estão algumas sugestões de Rui ao projeto de constituição republicana.

Essa influência persistiu através dos tempos nos textos das Cartas de 1934, 1946, 1967, 1969 e 1988.

Ele agiu como o mestre-escola que, de lápis vermelho em punho, corrige textos de provas escolares. Isso não importa em conceder-lhe a glória da autoria total da Carta de 1891. Foi, no entanto, o principal co-autor, o artífice do monumento constitucional objeto de nossos estudos.

Instalada a Constituinte a 15 de novembro de 1890, em três meses e nove dias dava à Nação a Carta de 24 de fevereiro de 1891.

Vigência no tempo – Olhando-se para o passado verifica-se que a Carta republicana de 1891 teve vigência até a ruptura revolucionária de 1930, vale dizer, trinta e nove anos. A Carta imperial de 1824 tivera vida mais longa, até 1889, isto é, sessenta e sete anos. De 1934, quando foi promulgada a segunda constituição republicana, até nossos dias – tivemos nada menos do que seis Cartas Políticas (1934, 1937, 1946, 1967, 1969, 1988), num período de cinquenta e quatro anos.

Essa instabilidade, essa vacilação semelhante à dos fogos fátuos, deve conduzir todos os brasileiros a um momento de reflexão – de parar para pensar – no exame das causas de tanta insegurança. Fica aberto o campo a essa reflexão, a esse exame de consciência nacional.

Limito-me ao diploma de 1891 na sua trajetória acidentada de 1891 a 1930, num país destinado a grande missão histórica, mas amarrado, entravado, diria mesmo encajado no chão do tempo.

Elaborada sob a influência preponderante da Constituição Americana, com alguns temperos argentinos e suíços, a Carta de 1891 foi um belo monumento jurídico, embora um tanto alheio à realidade nacional. A mão de mestre de Rui Barbosa deu-lhe altos contornos. Mas logo e logo começariam a surgir problemas na sua aplicação. Lembro, *en passant*, que ao procurar-se solução jurídica para a questão do Acre, a omissão no texto constitucional da figura jurídica de direito público dos Territórios gerou impasse. Em célebre ação judicial Rui Barbosa, demanda contra a União, pleiteou, para o Estado do Amazonas a fatia territorial

do Acre Setentrional. Essa questão foi por mim examinada no prefácio à mais recente edição das razões de Rui, pela Fundação Casa Rui Barbosa. Clóvis Beviláqua, chamado a opinar, colocou em realce a inexistência, no direito constitucional brasileiro, do "Território Federal", que fora sugerida, aliás, na comissão dos cinco, em 1890, por Magalhães Castro. Sugestão desperada.

Em linhas gerais a estrutura constitucional decorrente do diploma de 1891 se fixava em três aspectos fundamentais: 1º) o governo presidencialista; 2º) a forma republicana federativa; 3º) o regime representativo.

O primeiro item – o presidencialismo – sempre foi polêmico, com as pregações tradicionais de Raul Pila e outros parlamentaristas, temas que ora voltam à baila, apoiados por uma forte corrente de publicistas brasileiros.

A opção pelo presidencialismo decorria, sem dúvida, em meu entender, de dois fatores: a influência americana e a própria índole do povo brasileiro, habituado a ter um "presidente", um chefe carismático, que tudo dirige, que tudo comanda, que tudo resolve.

O eminente publicista francês André Siegfried, em seu livro "Amérique Latine", diz que "Dans la domaine de la politique, le Nouveau Monde s'est révélé createur: il a inventé le président.

Diz mais: "Le trait essentiel des régimes politiques sud-américains, sans parler ici des Etats-Unis, c'est la prépondérance du président de la République. Dans les périodes électorales, quand on procede au renouvellement des grands corps ou des hauts postes de l'État, ce n'est pas l'élection des assemblées qui absorbe l'interet; toute l'attention, toutes les passions se concentrent sur la désignation du président, no pour qu'il préside, à l'européenne, mais pour qu'il gouverne. Que se chef s'impose par la force, q'u'il soit plésbiscité ou régulierment élu peu importe, la conclusion est toujours la même c'est qu'il ne s'agit que de lui, de lui seu: il incarne en sa personne la notion même du pouvoir, de la souveraineté; les ministres, ses ministres, ne sont que des commis, responsables seulement devant lui, simples reflets de sa ersonne et toujours révocables à sa volonté. Le véritable équivalent français, c'est le Consulat: L'Amérique Latine est présidentielle au sens de l'An VIII ou de la constitution de 1852" (*Amérique Latine*, Lib. Armand Colin, Paris, 1934, p. 90).

Presidencialismo e parlamentarismo, neste país, darão igual resultado, enquanto não se desenvolver a educação do povo e a boa formação dos representantes. Nos últimos tempos já se criou até um neologismo – o narco-deputado – o que é um sinal dos tempos. Em todo o caso, creio que a experiência será válida como experiência, até que a nação se desfaça de mais uma utopia. O parlamentarismo tem os seus méritos propiciando um maior controle do exercício do governo, que não fica solto e quase irresponsável no regime presidencial em que vivemos.

O presidencialismo da Carta de 1891 fez o Brasil passar por muitas crises, ou o predomínio do Poder central sobre os Estados, a chamada política dos governadores, a intervenção permanente nas unidades federativas.

Esse é um tema que continua em aberto.

Não sou parlamentarista convicto, mas sou pela experiência, mais uma experiência. O fundamental é preparar a grande massa eleitoral para a sua função cívica, porquanto, como está, os melhores ficam à margem da História. Por mais rigorosos que sejam os textos no sentido de permitir pleitos isentos de mácula, há sempre maquinações no sentido de conturbá-los. Dou um exemplo: a presença de candidatos em programa de televisão é bloqueada pela ação de "empresas" que intermediam essas programações, pagas a preço de dólar. A corrupção começa aí. Os próprios Tribunais eleitorais se mostram impotentes para controlar essas atividades criminosas.

De onde vêm os dólares... não se sabe...

A forma republicana federativa era um ideal que já vinha do Brasil colônia, dos primeiros movimentos libertários. A federação jurídica ajustou-se à federação geográfica. O progresso nacional gerou a necessidade da revisão de limites entre Estados. Algumas revisões já foram feitas, outras estão pendentes. A Carta de 91 não deu margem a essa empreitada, difícil de executar, em face dos pruridos regionais de Estados ciosos de seu patrimônio material, a que nem sempre dão assistência.

A matéria continua na ordem do dia.

A proibição de falar-se sequer em restauração da Monarquia foi uma constante nos textos constitucionais de 1891 a 1988. Comparo essa aversão ao regime monárquico ao ódio que os romanos, durante a república, alimentavam com relação à instituição da Realeza, derrubada em movimento revolucionário comandado por Junius Brutus, sendo reinante Tarquinio, o Soberbo.

Agora, o tema volta ao palco das disposições, com a Carta de 1988.

O regime representativo, como se pratica atualmente, considero-o a grande chaga nacional, aberta e virulenta, talvez a razão maior de nossa desgraça.

Não me refiro ao regime representativo sob o aspecto teórico e doutrinário, que é uma excelente concepção de direito público, quando bem executado. Mas a representividade apresenta, através dos tempos, e dos povos, aspectos variados, desde a representação direta – à moda grega, a romana da república, a suíça – com o povo escolhendo diretamente os seus eleitos, em regime franco e céu aberto, até a falsa representação, a enferma representação desenvolvida em nosso país, de eleições fraudulentas, de contrabandistas e concussionários se elegendo com expressiva votação, conquistada a peso de dinheiro mal amalhado, tendo a seu serviço os meios de comunicação.

Refiro-me à representatividade decorrente do voto de eleitores mal informados, ignorantes e conduzidos como se fossem manadas de búfalos para os currais eleitorais. Isso tudo por que? A falta de educação do povo brasileiro, com grande contingente de analfabetos e semi alfabetizados.

Um dos toques da campanha contra a Carta de 1891 era a guerra contra o sistema eleitoral vigente. Desejava a nação o voto secreto (Vide estudos de Mario Pinto Serva), ansiava pelo voto à mulher, fez-se a revolução de trinta tendo, em outras bandeiras, a da reforma eleitoral. No entanto...na realidade, o voto secreto não melhorou os parlamentos. Pelo contrário. Como bem diz Afonso Arinos: com eleições viciadas, elegiam-se no passado os melhores, os mais capazes, com o voto secreto e as aparentes vigilâncias democráticas, escolhem-se os piores. E esses piores governam, legislam, decidem sobre os destinos da nacionalidade, com o visgo da ditadura a untar-lhe os atos, como aconteceu ainda recentemente, com uma estúpida reforma econômico-financeira, feita unilateralmente por jovens e incompetentes, assim chamados "economistas". Somados todos esses problemas, chegou-se a conclusão de que a questão fundamental está na preparação do povo para a grande missão eleitoral, através do ensino, da educação. Tarefa pra muitos anos, para decênios, mas que precisa começar.

A jornada revisionista – A verdade é que desde a sua promulgação a 24 de fevereiro de 1891, a Constituição começou a apresentar problemas de ajustamento à realidade nacional. Começou então a campanha para a sua revisão. Julgava-se que uma revisão bem feita seria suficiente para atender aos reclamos nacionais. Logo depois da revolução de 1930 o jurista Clóvis Beviláqua defendia a tese de que aquela Carta precisava apenas de retoques, modificações, não sendo necessário elaborar outra.

Sucedem, no entanto, que desde 1891 o mundo sofrera transformações tremendas com reflexo em nosso país. Surgiu o estado industrial. Apareceram as massas operárias. As novas relações entre capital e trabalho. O êxodo rural. Desde a 2ª. metade do século passado o Brasil recebera um contingente considerável de imigrantes europeus, cujos braços repercutiam na produção agrícola, especialmente do café e, depois, na produção industrial. Surgia um Brasil novo, com a população em constante ascensão. A guerra mundial de 1914-18, por sua vez, trouxe novos ingredientes ao panorama mundial. A Constituição de Weimar, de uma Alemanha mal surgida de um conflito guerreiro, refletia em grande parte a situação econômica e social daquela poderosa Nação. Reivindicações trabalhistas surgiam.

Há, então, uma renovação nos textos constitucionais. As Cartas políticas dos povos, anteriores a 1918, traziam apenas normas estruturais do Estado.

Nada ou pouco diziam a respeito das questões econômicas e sociais. "Les problèmes de ce genre n'étaient jusq'ici, guère abordés par les lois constitutionnelles.; escreve Ernest Chavegrin em "*Les Constitutions Modernes*". (Dareste).

O art. 151 da Carta de Weimar dizia que a organização da vida econômica deve atender aos princípios de justiça, tendo por fim garantir a todos uma existência digna".

Igualmente, a Constituição Espanhola de 9.12.1931 dedicava todo um capítulo à Família, Economia e Cultura.

O mundo todo se inclina para a solução dos problemas sociais. É o Estado social que cresce de sentido, em substituição ao Estado liberal do passado.

O Brasil, apesar de retardado na História, não poderia ficar estranho a esse movimento universal.

Dai a necessidade de revisão do texto, bonito mas irreal, em que nenhuma palavra existia sobre tantas questões que diziam de perto com a convivência material do ser humano.

Como rever o texto? Quais os pontos fundamentais? Movimentos armados se esboçavam ou explodiam, aqui e ali, em 1922, 1924, que foram preliminares do movimento de 1930. Artur Bernardes de 1922 a 1926, governou sob o fogo cerrado de movimentos subversivos, valendo-se do estado de sítio e pondo em reclusão prisioneiros políticos em Clevelandia, no alto Oiapoque.

O Presidente da República, assinala o Prof. Paulo Bonavides, "era um monarca eletivo que se substituía a cada quadriênio." (*Hist. Const. do Brasil*, p. 25, 2ª ed. Brasília, 1990).

O contraste entre a Carta republicana e a imperial era evidente. Não poderia sobreviver nominalmente o Poder Moderador imperial, o Senado, que no Império era vitalício, tornou-se renovável. A união entre a Igreja e o Estado, do tempos imperiais, foi substituída pela separação absoluta, surgia o estado laico, positivista, com a liberdade de culto.

O equilíbrio entre a federação e a União fica ameaçado. O art. 6º foi um dos mais visados para a referida revisão constitucional.

A Carta republicana, nesse artigo, em cinco itens, previa a intervenção federal somente em casos de invasão estrangeira ou de um estado em outro; para manter a forma republicana federativa; para restabelecer a ordem e a tranquilidade dos Estados, mediante requisição dos respectivos governos; para assegurar a execução de leis e sentenças federais.

Os partidos políticos estaduais, por sua vez, não expressavam com uniformidade a opinião nacional. Sujeitos aos caprichos de governadores ou de chefes carismáticos locais, eram apenas um escudo aos interesses de velhas

oligarquias, alicerçadas na riqueza individual. Os Presidentes da República de São Paulo e Minas Gerais se revezavam no Poder, gerando insatisfação.

O Brasil, que saíra de um regime monárquico unitário pra um regime liberal, de Estados autônomos e federados, com a reforma de 1926 viu retornar sobre as unidades federativas o controle exagerado do poder central.

Paulo Bonavides chama de "anti-reforma do ponto de vista liberal" a revisão de 1926 e assinala, citando Afonso Arinos em "*Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, vol. II, Forense, Rio de Janeiro, 1960, p. 187: "A reforma constitucional de 1926, única efetivada nos quarenta anos da primeira república, pretendeu realizar ampla e profunda modificação institucional, mas ficou reduzida a cinco pontos principais: a) ampliou os casos de intervenção dos negócios peculiares dos Estados; b) cerceou atribuições do Congresso Nacional; c) instituiu o veto parcial; d) restringiu a competência da Justiça Federal; e) limitou a garantia do *Habeas-Corpus* aos casos de prisão ou de ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção."

Entendo que essa revisão, em vez de conter a onda revolucionária que se levantava em todo o território nacional, antes a exacerbou e a fez maior.

Os dispositivos mais visados pela reforma foram o artigo 6º sobre a intervenção federal ampliada para doze itens. O art. 34 sobre a competência privativa do Congresso Nacional; o art. 37, § 1º, sobre o poder de veto do Presidente da República; os arts. 59 e 60, a respeito da Justiça Federal e suas competências; o art. 72, a respeito da Declaração de Direitos.

A timidez da reforma não alterou o estado de ebulição nacional. Em 1930, o movimento armado destruiu a obra do passado, procurando implantar uma Nova Ordem, num mundo já exacerbado pelas questões sociais, com novo conflito mundial em gestação e que haveria de eclodir em 1939.

De qualquer forma, a Carta republicana desempenhou um papel histórico. Se se tivesse elaborado uma revisão mais ampla, com previsão da questão social e providências de ordem econômica, financeira e social, tornando-a compatível com a nova realidade, é possível que muito desatino posterior se tivesse evitado.